



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO**

Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi – CEP 97110-767 – Santa Maria/RS  
Fone/Fax: (55) 3218 9800 / E-mail: [proen@iffarroupilha.edu.br](mailto:proen@iffarroupilha.edu.br)

Memorando Circular nº 141/2016 – PROEN/Reitoria/IF Farroupilha

Santa Maria, 14 de outubro de 2016.

ÀS DIREÇÕES GERAIS, DIREÇÕES DE ENSINO E COORDENAÇÕES DE  
ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL DOS CAMPI DO IFFar

Assunto: **Orientações sobre registro de atividades.**

Prezados,

Conforme orientado pela Magnífica Reitora do IFFar, via e-mail institucional, dia 11 de outubro de 2016: “A PROEN expedirá orientação sobre as formas de registro das atividades letivas quando envolvendo atividades de mobilização. Tal orientação visa assegurar unidade nos registros.”

2. Tais questionamentos surgem mais especificamente em virtude da pública e notória mobilização nacional de milhares de estudantes, incluindo, entre eles, centenas de estudantes do IFFar que nos últimos dias protestam contra projetos de leis e medidas provisórias relacionados à educação, saúde e outros direitos sociais e coletivos, tais como a PEC nº 241, MP nº 726, PL nº 257.

3. Dadas estas considerações iniciais, analisemos o mérito da questão:

3.1 Esta Pró-Reitoria de Ensino desconhece qualquer legislação vigente, aplicável à natureza jurídica e à organização didático-pedagógica do IFFar que respalde, legitime ou fundamente a premissa de que se nenhum aluno comparecer à aula programada, ou, nos termos de alguns questionamentos, “quando uma turma inteira não vai a uma aula”, não se deva registrar a falta desses alunos, exceto aqueles que estiverem respaldados, pelo que reza a legislação, nos casos de falta justificada, casos estes explícitos e taxativos na legislação e na normatização institucional.

Cabe transcrever as orientações constantes do site do MEC/SESu – Secretaria de Educação Superior sobre o assunto:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO**

Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi – CEP 97110-767 – Santa Maria/RS  
Fone/Fax: (55) 3218 9800 / E-mail: [proen@iffarroupilha.edu.br](mailto:proen@iffarroupilha.edu.br)

A frequência do aluno aos cursos de graduação é obrigatória?

R.: **O art. 47, § 3º**, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (**LDB**) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe que **é obrigatória a frequência de alunos e professores**, salvo nos programas de educação a distância, que se regem por outras disposições. **Não existe legalmente abono de faltas**. É admitida, para a aprovação, a frequência mínima de 75% da frequência total às aulas e demais atividades escolares, em conformidade com o disposto na Resolução nº 4, de 16/9/86, do extinto Conselho Federal de Educação. **PARECER CNE/CES Nº: 224/2006. (Grifo nosso)**

Ora, o esclarecimento supra, por si só, já responderia sobre a questão da possibilidade de registro de faltas no caso em epígrafe. Contudo, aprofundamos, visto que não explicita sobre o registro de conteúdos e obrigatoriedade ou não de reposição das referidas aulas.

3.2 De acordo com a CF/88, art. 208, o legislador, ao tratar sobre o dever do Estado com a educação, determina que o mesmo será efetivado mediante várias garantias de acessibilidade à escola, estabelecendo, como **competência do Poder Público**, o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, e outras ações como a de **fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (§ 3º)**.

O conteúdo do § 3º do art. 208 da Constituição Federal é reproduzido, em 1996, no art. 5º da LDBEN. Lembre-se aqui, que o zelo pela frequência é uma tarefa também dos pais ou responsáveis. Daí a necessidade de que estes sejam informados em caso de faltas.

No art. 12, inciso VII, da LDBEN, **cabe aos estabelecimentos de ensino informar aos pais, responsáveis ou, mesmo aos alunos, quando na maioria, sobre sua frequência e seu rendimento acadêmico, bem como sobre a execução da proposta pedagógica ou projeto pedagógico do estabelecimento de ensino**. Ainda no referido art. 12, inciso III, cabe às instituições assegurarem o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.

**A infrequência de professores e alunos aos estabelecimentos de ensino, aqui entendida como falta de frequência às horas-aula ou a baixa frequência aos dias letivo, fere, portanto, os ditames legais da Constituição Federal e da sua legislação correlata, a LDBEN.**

O tema frequência escolar encontra-se consignado no inciso VI do art. 24 da LDB que assim estabelece:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO**

Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi – CEP 97110-767 – Santa Maria/RS  
Fone/Fax: (55) 3218 9800 / E-mail: [proen@iffarroupilha.edu.br](mailto:proen@iffarroupilha.edu.br)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

**VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação; (Grifo nosso)**

Observe-se que este dispositivo esclarece que as normas para tal controle devem estar **consignadas no seu regimento escolar, bem como nas do respectivo sistema de ensino**. O IFFar, por sua vez, não tem nenhuma normativa que impeça o registro de faltas quando elas ocorrem, seja por um, dois, vinte alunos ou a turma inteira, dado que, como vimos, não existe, legalmente, abono de faltas, apenas alguns casos específicos em que as faltas são justificadas por amparo legal. Esse esclarecimento já foi amplamente difundido, orientado e esgotado no âmbito do IFFar.

No mesmo entendimento, o Parecer CNE/CEB nº 5/1997 esclarece que:

O controle da frequência contabiliza a **presença do aluno nas atividades escolares programadas**, das quais está **obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista**. Deste modo, **a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção**, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. **As faltas, não**. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o “total de horas letivas para aprovação”. **O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25%** (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo. Não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior. **(Grifo nosso)**

Ora, veja que o Parecer CNE/CEB nº 5/1997 traz aqui um apontamento importante: **a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção**, pelos **processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar**. **As faltas, não**.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO**

Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi – CEP 97110-767 – Santa Maria/RS  
Fone/Fax: (55) 3218 9800 / E-mail: [proen@iffarroupilha.edu.br](mailto:proen@iffarroupilha.edu.br)

Ou seja, **o fato dos alunos faltarem deliberativamente às aulas, não desobriga o professor de registrar a respectiva falta. Contudo, esse mesmo fato não implica na desnecessidade de recuperação da aprendizagem, conforme prevê o regimento escolar. Sendo assim, a falta deve ser registrada. O conteúdo, a aprendizagem, por sua vez, deve ser recuperada conforme o regimento e, no caso do IFFar, essa recuperação se dá no âmbito da Recuperação Paralela, prevista na Resolução CONSUP nº 102/2013, art. 166,** bem como nas demais normativas institucionais vigentes acessíveis a todos servidores e alunos desta Instituição e que deveriam ser mais frequentemente consultadas e estudadas para evitar questionamentos desnecessários. Ressalte-se que, **não pode o professor negar atendimento de Recuperação Paralela ao estudante que assim solicitar, alegando que o aluno faltou à aula.**

O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país. Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior (PARECER Nº CNE/CEB 08/2004).

3.3 Importante destacar ainda conforme conceituou o CNE, no Parecer CEB nº 05/1997 que:

**As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos,** a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as **demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno.** Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por **toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.** Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

Ainda, o termo “efetivo trabalho escolar”, respaldado na Lei nº 9.394/1996, já foi amplamente debatido no Conselho Nacional de Educação, motivo pelo qual reiteramos os entendimentos constantes nos Pareceres nº



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO**

Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi – CEP 97110-767 – Santa Maria/RS  
Fone/Fax: (55) 3218 9800 / E-mail: [proen@iffarroupilha.edu.br](mailto:proen@iffarroupilha.edu.br)

2/2003, 10/2005 e 15/2007. Efetivo trabalho escolar, como definido nos pressupostos legais, LDB e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, é compreendido por **toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que envolva a participação de professores e alunos, exigindo o controle de frequência** (PARECER CNE/CEB Nº 16/2008).

Ou seja, se os alunos “faltaram” à aula porque estavam participando de atividade letiva programada pela instituição com a participação de profissionais da educação e na qual é feita alguma forma de controle de frequência deve ser considerado dia letivo, efetivo trabalho escolar, conforme prevê a própria norma Institucional do IFFar nas Diretrizes: **Dia de efetivo trabalho escolar: aquele em que se realizam atividades relativas ao processo de ensino e aprendizagem, com a participação conjunta de professores e estudantes, dentro ou fora do Instituto Federal Farroupilha, com atividades pedagógicas, excluído o tempo reservado aos exames finais.**

Mas acreditamos que não é o caso, porque significaria falta de comunicação e entendimento no âmbito do *campus* que organiza, ou ao menos deveria organizar, as atividades letivas com base nas normas institucionais vigentes.

Fica muito claro que, **caso alguma atividade não esteja incluída na proposta pedagógica da instituição, a mesma não poderá ser computada no cálculo das horas de efetivo trabalho escolar.** Esse entendimento é consentâneo com o disposto na Lei 9394/95 nos seus art. 24 e 34 (**PARECER Nº CEB 02/2003**).

Um dia letivo é aquele programado para aula, não importa a quantidade de alunos presentes. Ainda que haja um número reduzido de estudantes, ou apenas um, em sala de aula, o professor deve dar o conteúdo previsto e os demais ausentes levam falta.

Se não houver nenhum aluno em sala de aula, e não for o caso de ausência na aula porque participam de outra atividade letiva programada pelo *campus*, o professor deve registrar a falta e anotar no diário de classe que o conteúdo previsto conforme Plano de Ensino não foi ministrado por ausência injustificada de 100% dos alunos da turma. Além disso, deverá, nos demais dias letivos previstos, ministrar esse conteúdo ou realizar a atividade prevista, e/ou ainda possibilitar que os alunos tenham acesso àquele conteúdo ou atividade, por meio da Recuperação Paralela, conforme norma institucional. Se tratar-se de um caso geral de relevância como a citada mobilização dos alunos sobre medidas governamentais que atentem aos seus direitos, podem,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO**

Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi – CEP 97110-767 – Santa Maria/RS  
Fone/Fax: (55) 3218 9800 / E-mail: [proen@iffarroupilha.edu.br](mailto:proen@iffarroupilha.edu.br)

perfeitamente, os profissionais de educação (docentes, técnicos, equipes diretivas, coordenações), lançarem mão do princípio da razoabilidade e, em conjunto com os alunos, prever a recuperação das aulas, em outro dia letivo, inclusive modificando o calendário acadêmico.

Os sistemas de ensino gozam de **autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, assegurada a carga horária mínima de 800 horas (48.000 minutos) em 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar** pelo aluno de Ensino Fundamental e Médio, com exceção dos cursos noturnos na forma prevista pelo art. 34 da LDBEN (PARECER CNE/CEB Nº 10/2005).

Afinal, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino retomam as mesmas determinações, reforçando a necessidade das Propostas Pedagógicas estimularem o desenvolvimento da “criatividade, do espírito inventivo, da curiosidade pelo inusitado, e da afetividade para facilitar a constituição de identidades capazes de suportar a inquietação, conviver com o incerto, o imprevisível e o diferente”. Educadores que somos, podemos usar de momentos políticos como o vivenciado atualmente para repensarmos nossas práticas pedagógicas e desenvolver aqueles conteúdos transversais, como Direitos Humanos, Cidadania, entre outros, e, assim, facilitarmos a constituição de identidades capazes de suportar a inquietação, conviver com o incerto, o imprevisível e o diferente. Não se trata de posicionar-se contrário ou favorável aos governos ou ao entendimento dos estudantes ou de quem quer que seja, mas, sim, de sabermos usar o contexto e a realidade vivida para o desenvolvimento da formação humana integral.

4. Por fim, considerando a CF de 1988, a LDB, os pareceres CNE que versam sobre a matéria, bem como as normas institucionais vigentes, sobre o registro das atividades letivas, registro de (in)frequência e recuperação de conhecimentos, conteúdos, aprendizagem, no caso de faltas de todos os alunos à aula ou outras atividades letivas programadas pelos *campus* e ou pela instituição IFFar, seja por mobilização de iniciativa dos estudantes ou atividades da mesma natureza com a participação da instituição, **orientamos que:**

4.1 Quando a mobilização ou demais atividades forem de iniciativa da comunidade acadêmica do *campus*, portanto, envolvendo, necessariamente, a participação de profissionais da educação (incluindo docentes), e discentes, no todo ou em parte, com alguma forma de controle de frequência que possa ser comprovado materialmente, as atividades serão consideradas letivas de efetivo trabalho escolar/dia letivo. A Magnífica Reitora e os Diretores Gerais dos *campi*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO**

Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi – CEP 97110-767 – Santa Maria/RS  
Fone/Fax: (55) 3218 9800 / E-mail: [proen@iffarroupilha.edu.br](mailto:proen@iffarroupilha.edu.br)

são autoridades competentes para formalizar as atividades dessa natureza e, se for o caso, alterar o calendário acadêmico.

4.1.1 Caso a atividade implique na participação de 100% dos alunos da turma, resultando na impossibilidade de realização das horas-aula previstas com os conteúdos, conhecimentos previstos no Plano de Ensino para aquele momento, a atividade institucional efetivamente realizada durante a realização da(s) respectiva(s) aula(s) deverá ser 1) registrada no diário de classe, sem duplicidade de registros; 2) registrada, posteriormente, frequência ou ausência conforme o controle usado na atividade o qual, inclusive, deverá ficar arquivado junto ao Diário de Classe nos termos da **Instrução Normativa CAEN/PROEN, Nº 001, de 08 de outubro de 2015**; 3) os demais conteúdos, conhecimentos, atividades previstas no Plano de Ensino e no PPC para serem realizadas durante o ano letivo, deverão ser oportunamente recuperados por meio da **Recuperação Paralela**, nos termos das Diretrizes Institucionais da organização administrativo-didático-pedagógica, aprovadas pelo CONSUP, ou em outros horários a serem proporcionados pelo *campus* conforme orientação da equipe diretiva e coordenações de curso/eixo, preferencialmente em diálogo com a comunidade acadêmica.

4.1.2 Caso a atividade implique a participação de apenas alguns alunos da turma, estes se enquadram na orientação anterior e os demais participam das aulas normalmente ou outras atividades orientadas pela instituição.

4.1.3 No caso da mobilização estudantil que ocorre atualmente conforme mencionado, orienta-se os professores que evitem aplicar avaliações, enquanto durar a mobilização, tendo em vista que a assiduidade dos estudantes é reduzida, durante tal período, conforme **RECOMENDAÇÃO Nº 3/2009 – PROEDUC do Ministério Público da União – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**.

4.2 Quando a mobilização ou demais atividades que impliquem a falta dos alunos nas atividades letivas previstas pelo *campus* forem de iniciativa e deliberação dos próprios alunos, não pode ser conceituada como atividade letiva, dia letivo, efetivo trabalho escolar.

4.2.1 Caso nenhum aluno frequente a aula, e não for o caso de ausência porque participa de outra atividade letiva programada pelo *campus*, **o professor deve registrar a falta e anotar no diário de classe que o conteúdo previsto conforme Plano de Ensino não foi ministrado por ausência injustificada de 100% dos alunos da turma. Se um ou mais alunos comparecerem, o professor poderá registrar o conteúdo dado.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO**

Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi – CEP 97110-767 – Santa Maria/RS  
Fone/Fax: (55) 3218 9800 / E-mail: [proen@iffarroupilha.edu.br](mailto:proen@iffarroupilha.edu.br)

4.2.2 Deverá o professor, nos demais dias letivos previstos ministrar o conteúdo ou realizar a atividade prevista, e/ou, ainda, possibilitar que os alunos tenham acesso àquele conteúdo ou atividade, por meio da Recuperação Paralela, conforme norma institucional. **A falta é registrada, mas o conteúdo não pode ser considerado dado.** O professor não poderá se negar a ofertar a Recuperação Paralela para o aluno que faltou e requer a Recuperação Paralela, independente do motivo da falta.

4.2.3 Orienta-se que os *campi* promovam, a exemplo do que é feito nas greves de servidores, a compensação dos dias letivos em que houve paralização dos discentes, devidamente comunicada à Direção Geral do *campus*, para que não haja prejuízo ao processo de ensino e aprendizagem.

4.2.4 Da mesma forma, também no caso da mobilização de iniciativa dos estudantes, orienta-se os professores que evitem aplicar avaliações, enquanto durar a mobilização, tendo em vista que a assiduidade dos estudantes é reduzida, durante tal período, conforme **RECOMENDAÇÃO Nº 3/2009 – PROEDUC do Ministério Público da União – PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO.**

4.3 Dúvidas sobre essas orientações ou da mesma natureza que não sanadas neste documento devem ser levadas à Direção de Ensino do *campus* que, caso não possa esclarecer, fará contato com a PROEN/CAEN para entendimento institucional.

4.4 Para atendimento às orientações acima deve-se, ainda, ter conhecimento das normas institucionais vigentes que regulam a matéria.

Atenciosamente,

SIDINEI CRUZ SOBRINHO  
PRÓ-REITOR DE ENSINO  
Port. nº 587/2013